



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13830.000992/2005-67
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-000.912 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de outubro de 2019
Assunto DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente COOP DE ELET RURAL DE ITAI PARANAPANEMA AVARE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (SP).

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-000.912 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13830.000992/2005-67

Adoto, em sua integralidade, o relatório do Acórdão n.º **14-16.030 - 5ª Turma da DRJ/RPO**, complementando-o, ao final, com as pertinentes atualizações processuais.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório, em que foram apreciadas as PER/DCOMP de n.º 25726.57283.300704.1.3.03-0325, 17021.98676.310804.1.3.03-4084, 08588.22133.300904.1.3.03-6011, 26593.83707.291004.1.3.03-0737, 14406.87453.301104.1.3.03-8066, 18915.38456.301204.1.3.03-6094, 25481.55091.310105.1.3.03-0844, 19485.78504.280205.1.3.03-6349, 18660.75397.310305.1.3.03-9465 e 00293.08993.060505.1.3.03-8462, transmitidas em 30/07/2004, 31/08/2004, 30/09/2004, 29/10/2004, 30/11/2004, 30/12/2004, 31/01/2005, 28/02/2005, 31/03/2005 e 06/05/2005, respectivamente, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com **créditos decorrentes de Saldo Negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, ano-calendário de 2002**, nos valores de R\$ 7.671,13 (jun/2004), R\$ 6.612,08 (jul/2004), R\$ 5.781,26 (ago/2004), R\$ 5.417,17 (set/2004), R\$ 7.768,17 (out/2004), R\$ 6.531,80 (nov/2004), R\$ 6.966,70 (dez/2004), R\$ 5.873,42 (jan/2005), R\$ 4.938,70 (fev/2005), e R\$ 6.574,93 (mar/2005).

A análise da liquidez e certeza do crédito utilizado na DCOMP, bem como a sua suficiência para a extinção dos débitos nela declarados, foi efetuada pela DRF Marília, no Despacho Decisório de fl. 102, que aprovou o Parecer SAORT n.º 2005/423, de fls. 96/101, mediante o qual a autoridade competente indeferiu o direito creditório, não-homologando, por conseguinte, a compensação dos débitos informados nas PER/DCOMP de fls. 01/40, em razão da constatação, durante o procedimento de fiscalização, de que a **“contribuinte excluiu da base de cálculo da CSLL a receita dos atos cooperativos (ou seja, das operações com os associados) e como não há previsão legal para tal exclusão, foram refeitos os cálculos da CSLL a pagar, apurando-se valores positivos ao invés de saldo negativo”**.

Cientificada do Despacho Decisório em 21/11/2005 (fl. 105), a contribuinte ingressou, em 19/12/2005, com a manifestação de inconformidade de fls. 106/130, acompanhada dos documentos de fls. 131/158, na qual alega, em síntese, que:

- a) a fiscalização efetuou glosas de valores deduzidos da apuração da base de cálculo da CSLL sem levar em conta suas operações decorrentes de ato cooperativo, resultando, por conseguintes em saldo positivo da CSLL ao invés de saldo negativo;
- b) a impugnante efetuou pagamentos mensais de CSLL, mediante compensação, que totalizaram R\$ 108.487,48;
- c) ao final do ano-calendário de 2002, a contribuinte apurou R\$ 15.082,78 de CSLL a pagar, que deduzida da CSLL paga por estimativa, resultou no saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 93.404,70, o que legitima as compensações efetuadas com os débitos da CSLL devidos por estimativa dos meses de junho/2004 a dezembro/2004 e janeiro/2005 a março/2005;
- d) alega também que as operações da sociedade cooperativa são efetivadas sem qualquer intuito de lucro;
- e) assevera que somente serão consideradas como rendimentos tributáveis as operações arroladas nos artigos 85, 86 e 87 da Lei n.º 5.764/71, enquanto as operações com seus associados estariam fora do campo de incidência tributária;

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-000.912 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13830.000992/2005-67

e) declara que não auferes lucros com atos cooperativos, vez que as sobras não são da cooperativa, mas sim pertencem aos cooperados, e a CSLL só poderia incidir sobre a parcela do resultado auferido com não-associados;

f) afirma que é pacífico o entendimento no Conselho de Contribuintes e da jurisprudência de que **os resultados de atos cooperativos não estão sujeitos à incidência da CSLL.**

Ao final requer a procedência da manifestação de inconformidade para o fim de expedir o despacho decisório do ato homologatório das compensações regularmente efetuadas, declarando assim a extinção do crédito tributário e posterior arquivamento do processo em referência.

Do Acórdão de Manifestação de Inconformidade

A 5ª Turma da DRJ/RPO, por meio do Acórdão n.º **14-16.030**, julgou a Manifestação de Inconformidade Improcedente, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Período de apuração: 01/06/2004 a 30/04/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Não reconhecido o direito creditório ao qual foi vinculada a declaração de compensação, evidencia-se a exatidão da não homologação proferida pela autoridade administrativa.

INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. SOCIEDADES COOPERATIVAS.

A contribuição social sobre o lucro líquido incide sobre a totalidade do resultado apurado pela cooperativa no período-base, o qual inclui as receitas decorrentes de atos cooperativos e não-cooperativos. Somente a partir de janeiro de 2005, com o advento da Lei n.º 10.865, de 2004, as sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica, relativamente aos atos cooperativos, ficaram isentas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Observa-se que a decisão do órgão julgador *a quo* teve como seguintes **fundamentos**:

1. A requerente deixou de considerar que, em relação ao **ano-calendário de 2002**, foi procedida ação fiscal que acarretou na lavratura do Auto de Infração de fls. 66/81, objeto do processo administrativo n.º 13830.001829/2005-11, para fins de constituir o crédito tributário correspondente à CSLL, em razão da exclusão indevida da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido das operações realizadas com cooperados. Tal glosa originou uma nova base de cálculo da CSLL, no

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-000.912 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13830.000992/2005-67

valor de R\$ 1.206.904,18, que resultou em CSLL a pagar e não saldo negativo de CSLL a compensar ou a ser restituído, conforme demonstrativo abaixo:

Descrição	Valores Apurados pela Fiscalização
Base de Cálculo da CSLL	R\$ 1.206.904,18
CSLL devida	R\$ 108.621,38
Estimativa Paga	R\$ 18.505,07
CSLL a Pagar	R\$ 90.116,31

2. **O montante que a contribuinte informa como estimativa paga também não corresponde aos R\$ 108.487,48 informados na DIPJ/2003 (Ficha 17, linha 38), mas tão somente R\$ 18.505,07**, que correspondem às estimativas de CSLL dos meses de outubro/02 (R\$ 8.332,98), novembro/02 (R\$ 6.825,96) e dezembro/02 (R\$ 3.346,13), estimativas estas que foram compensadas com o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2000. Por outro lado, **as estimativas relativas aos meses de janeiro/2002 a setembro/2002, no montante de R\$ 89.982,41, foram compensadas utilizando-se como crédito saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2000**, todavia, pelas mesmas razões que fundamentaram o ano-calendário de 2002, também não se apurou no referido período saldo negativo de CSLL, conforme demonstrativo de fl. 63, **o que resultou inclusive na lavratura do Auto de Infração, protocolizado sob n.º 13830.001503/2005-94** (fls. 47/64).
3. Ao ensejo da conclusão deste item, tenha-se presente que ambos os Autos de Infração, que foram objeto dos processos administrativos de n.º 13830.001503/2005-94 e 13830.001829/2005-11, cujas cópias encontram-se juntadas às 47/64 e 66/81, respectivamente, foram julgados por esta Turma, nesta mesma sessão de julgamento, que decidiu pela procedência parcial do lançamento para manter integralmente o crédito tributário relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), dos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002, e reduzir a multa exigida isoladamente.
4. Por força de imposição normativa, que a contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) é devida por todas as sociedades cooperativas e incide sobre a totalidade do resultado apurado pela cooperativa no período-base em questão, sejam eles relativos às operações com associados ou não.
5. Até 31/12/2004, a Contribuição Social sobre o Lucro é devida por todas as sociedades cooperativas e incide sobre todos os seus resultados, sejam eles relativos às operações com associados ou não (Lei n.º 8.212, de 1991, art. 10, Lei n.º 7.689, de 1988, art. 4º, e IN SRF n.º 198, de 1988).
6. Desse modo, até 31/12/2004, não há que se falar em não incidência de CSLL sobre o resultado da sociedade cooperativa, qualquer que seja a

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-000.912 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13830.000992/2005-67

denominação adotada, sejam esses resultados decorrentes de atos cooperativos ou não.

7. Somente a partir de janeiro de 2005, com o advento da Lei nº 10.865, de 2004, em seus artigos 39 e 48 a seguir transcritos (inclusive o artigo 39 foi citado pela impugnante em sua peça de defesa), as sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica, relativamente aos atos cooperativos, ficaram isentas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL,

Do Recurso Voluntário

A recorrente, inconformada com o Acórdão de 1ª Instância, apresenta recurso voluntário, com as seguintes razões, em síntese, para a reforma da decisão *a quo*:

1. Não há o que se falar em sujeição à incidência da contribuição social sobre o lucro nas operações praticadas pela recorrente, ao menos no que diz respeito aos resultados positivos obtidos nas operações decorrentes do ato cooperativo, onde se auferem sobras, diferentemente das operações com não-associados, onde se auferem lucros, estes sim base de incidência dos tributos incidentes sobre o lucro (IRPJ e CSLL).
2. Do exposto, mantendo a recorrente operações com associados, defende que a contribuição social só poderá incidir sobre a parcela do resultado auferido com não-associados, este sim considerado lucro, estando assim fora do campo de incidência o resultado positivo das operações praticadas com seus associados, estes considerados sobras.
3. Denota-se, portanto, como já comentado, a norma definidora do campo de incidência do imposto de renda das sociedades cooperativas, foi estabelecido pelo art. 183 do RIR/99, o qual prevê a hipótese de incidência somente nas atividades estranhas a sua finalidade, ou seja, os atos praticados com não associados.
4. Bem se observa, pois, a insustentabilidade dos fundamentos utilizados pela autoridade administrativa ao não-homologar as compensações efetuadas, isto por desconsiderar a exclusão das operações dos atos cooperados na base de cálculo da CSLL, que violenta e afronta a maciça e pacífica jurisprudência do Egrégio Conselho de Contribuintes.
5. Não fosse o bastante, o Superior Tribunal de Justiça - STJ analisando recurso proposto por uma cooperativa, decidiu pela não tributação da contribuição social em relação aos atos praticados com associados.

Voto

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-000.912 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13830.000992/2005-67

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O Recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos, portanto dele conheço.

O cerne da questão discutida nos presentes autos refere-se à incidência da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre o resultado apurado pela cooperativa no período-base em questão. Enquanto a Recorrente defende a não tributação da contribuição social em relação aos atos praticados com associados, o acórdão recorrido sustenta que, até 31/12/2004, a Contribuição Social sobre o Lucro é devida por todas as sociedades cooperativas e incide sobre todos os seus resultados, sejam eles relativos às operações com associados ou não (Lei n.º 8.212, de 1991, art. 10, Lei n.º 7.689, de 1988, art. 4º, e IN SRF n.º 198, de 1988).

A jurisprudência do CARF é favorável às alegações da Recorrente, tendo sido editada a Súmula n.º 83, *in verbis*:

Súmula CARF n.º 83

O resultado positivo obtido pelas sociedades cooperativas nas operações realizadas com seus cooperados não integra a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, mesmo antes da vigência do art. 39 da Lei no 10.865, de 2004.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 9101-00.308, de 25/08/2009 Acórdão n.º 9101-00.207, de 27/07/2009 Acórdão n.º 01-05.645, de 27/03/2007 Acórdão n.º 01-01.734, de 15/08/1994 Acórdão n.º 105-16.587, de 04/07/2007

Conforme a Súmula CARF n.º 83, o resultado positivo obtido pelas sociedades cooperativas nas operações realizadas com seus cooperados não integra a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, mesmo antes da vigência do art. 39 da Lei no 10.865, de 2004.

Observa-se que, nos presentes autos, a apuração do crédito é dependente do julgamento dos Autos de Infração consubstanciados nos processos administrativos n.º 13830.001829/2005-11 e n.º 13830.001503/2005-94.

O resultado do julgamento do processo 13830.001829/2005-11 foi favorável à Recorrente, de acordo como o decidido no Acórdão do Recurso Especial n.º 9101-001.823 – 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, cuja ementa é transcrita a seguir :

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2002

Ementa:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. ATOS COOPERADOS. NÃO INCIDÊNCIA.

O resultado positivo obtido pelas sociedades cooperativas nas operações realizadas com seus cooperados não integra a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL, mesmo antes da vigência do art. 39 da Lei n.º 10.865, de 2004 (Súmula CARF n.º 83).

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-000.912 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13830.000992/2005-67

Recurso Especial do Contribuinte Provido.

Ressalta-se que não se teve acesso ao **processo n.º 13830.001503/2005-94**, pois trata-se de processo em papel e, conforme consulta ao sistema e-processo, está excluído do controle desse sistema.

Diante do exposto, apresenta-se a necessidade de diligência para verificar: o resultado do julgamento do processo n.º 13830.001503/2005-94, confirmar o referido crédito e verificar a (in)subsistência das compensações.

Após a realização da diligência, prestados os esclarecimentos, poderá ser definitivamente formada a convicção necessária ao julgamento meritório deste feito.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, remetendo-se os autos do presente feito à Unidade Local, para que:

1. Anexar cópia do processo n.º 13830.001503/2005-94.
2. Pronunciar-se, de forma conclusiva, sobre a procedência das alegações/documentos apresentados pela recorrente, a confirmação do crédito alegado e a (in)subsistências das compensações.
3. Elaborar relatório, trazendo a fundamentação das constatações alcançadas, com justificativas e explicações claras.
4. Após a formulação e juntada do Relatório de Diligência, deverá ser dado vista à recorrente, para que se manifeste, dentro do prazo legal vigente, garantindo o contraditório e a ampla defesa.
5. Posterior retorno à 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF para continuidade do julgamento.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias